



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988) Nº 5021059-02.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200-A

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região propõe AÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de ver declarado o abuso da greve declarada pelo Sindicato dos Trabalhadores das autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo – SINSEXPRO.

Narra a autora que anualmente o Sindicato requerido formula proposta de acordo coletivo visando a garantia ou obtenção de benefícios aos seus representados, destacando que nos últimos anos obtiveram concessões de benesses em afronta a normas orçamentárias da entidade, inclusive, com vigência de 02 (dois) anos.

Esclarece que a Diretoria Executiva que encerrou a gestão em 04/11/2019 firmou acordo coletivo e concedeu reajuste que impactaram as contas da autarquia.

Descreve que com o encerramento do referido acordo em abril deste ano de 2021, iniciaram-se novas tratativas para um possível novo acordo a vigor nos anos de 2021 e 2022, com recebimento de carta do sindicato requerido contendo as reivindicações da categoria.

Seguiu-se a realização de reunião em 19/04/2021 para início das tratativas, ocasião em que o Presidente do Conselho informou a impossibilidade de realizar acordo sobre questões econômicas, tendo sido encaminhado ofício de esclarecimento ao sindicato.

Nova reunião foi realizada em 27/04/2021 onde o Conselho acordou com a fixação da data base em 1º de maio.

Em 20/05/2021 novas negociações foram encetadas sendo remetido proposta de acordo ao sindicato aos 31/05/2021.



Aduz que em resposta, aos 15/06/2021, o sindicato encaminhou ofício noticiando a recusa da proposta e a deliberação pela realização de um dia de paralisação das atividades para o dia 17/06/2021.

Em 18/06/2021 o sindicato comunicou o estado de greve sendo aprazada reunião para o dia 25/06. Contudo, foi solicitado pelo sindicato o cancelamento da reunião que, por essa razão, não se realizou.

Informa que no dia 05/07 encaminhou ofício ao sindicato esclarecendo sobre a dificuldade de concessão de reajustes em face de impossibilidade financeira, mantendo em aberto os canais de negociações.

Em resposta, datada de 13/06/2021, o sindicato informou que em assembleia no dia 12/07/2021, deliberou-se pelo início do movimento de greve a partir do dia 16/07/2021.

Alega que no dia de início da greve notificou extrajudicialmente o sindicato para a necessidade de manutenção de prestação mínima dos serviços aos profissionais e à população, mas que não foi atendida, tendo o sindicato aduzido que as atividades desenvolvidas não são essenciais.

Nesse contexto, informa que os servidores do Conselho encontram-se com suas atividades paralisadas, prejudicando a Administração e a população.

Tece considerações sobre a natureza jurídica do Conselho e da competência para conhecer da presente demanda.

Em seguida a requerente adentra à questão da essencialidade dos serviços prestados pelos Conselhos de Fiscalização, sustentando que a atividade de fiscalização é essencial pelo fato dos fiscalizados serem profissionais da saúde, sendo que a paralisação das atividades do conselho prejudica a emissão de documentos que possibilitem a atuação desses técnicos em momento de plena pandemia, que demanda uma maior quantidade de profissionais.

Prossegue a autora tratando dos requisitos necessários para deflagração do movimento de greve, sustentando o não preenchimento, no caso, de diversas exigências, tais como, o não esgotamento das negociações, ausência de edital de convocação das reivindicações e greve, descumprimento do prazo de 72 horas de antecedência da comunicação da greve e ausência de edital de comunicação da greve aos usuários dos serviços, prazo indeterminado do movimento e natureza política do mesmo.

Sustenta a impossibilidade jurídica de ser firmado acordo com cláusulas econômicas e a concessão de reajuste.

Aduz que os dias de paralisação devem ser descontados da remuneração.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela para o fim de ser determinado o retorno imediato ao trabalho de 70% do quadro efetivo do Conselho, sob pena de multa diária no valor de cem mil reais.

Quanto ao mérito, pleiteia a declaração de ilegalidade e abusividade da greve, com afastamento de imposição de realização de acordo coletivo contendo cláusulas econômicas, bem como a declaração de descontos dos dias de paralisação.



Com a inicial, a requerente acostou documentos relativos às negociações encetadas pelas partes que culminaram sem a realização de acordo e consequente deflagração da greve.

O presente feito foi inicialmente distribuído à Quarta Turma – Segunda Seção, que declinou da competência a esta Primeira Seção.

Com a redistribuição, por constar a indicação de ação declaratória, determinou-se a redistribuição dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

A requerente opôs embargos de declaração esclarecendo a natureza da ação, sustentando erro material na decisão embargada, por se tratar de dissídio coletivo de greve.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não vislumbro vício na decisão embargada que possibilite o acolhimento dos embargos declaratórios opostos, uma vez que a declinação da competência orientou-se pelos dados da indicação da natureza da ação e da respectiva autuação que, em princípio, não estabeleciam a competência originária deste Tribunal.

Contudo, diante dos esclarecimentos prestados pela requerente nos embargos de declaração, com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconheço a competência para conhecer do Dissídio Coletivo de Greve e, por essa razão, reconsidero a decisão que declinou da competência (Id 189964424).

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 300 do CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, o pleito de tutela formulado pela parte autora está fundado na abusividade do movimento de greve declarado pelo sindicato requerido.

Deveras, o exercício do direito de greve – assegurado constitucionalmente (art. 9º CF/88) - pressupõe a existência de requisitos prévios, sem os quais o movimento revela-se ilegítimo (art. 14 da Lei nº 7.783/89), autorizando a intervenção judicial para sustar o abuso de sua realização (art. 8º da Lei nº 7.783/89).

A parte requerente aponta diversas irregularidades que, no seu entender, demonstrariam a ilegitimidade do movimento.

Vejamos.

1 - Ausência do esgotamento das negociações

Os documentos que instruem a inicial demonstram que houve início de tratativas entre o sindicato requerido e a autora, com vista a firmar acordo coletivo para vigor no período de maio de 2021 a abril de 2022.

Foi apresentada a pauta de reivindicações, contendo uma extensa lista de exigências pelo sindicato (Id 186571345).



Foram realizadas reuniões tendentes à realização do acordo, conforme indicam os documentos.

Contudo, diante da negativa de acordo quanto à exigência de aumento das remunerações, o sindicato requerido promoveu um dia de paralisação e, na sequência, decretou estado de greve.

Daí por diante, as negociações não mais avançaram, sendo que o sindicato requerido em todas as manifestações vinculou o prosseguimento das tratativas ao acolhimento da pretensão da correção das remunerações e benefícios, tais como, vale refeição e vale alimentação.

Em que pese afirmar a disposição para negociação, o que se depreende dos ofícios encaminhados ao Conselho Regional é que as negociações somente teriam andamento se fosse acolhida a pretensão econômica.

E como não houve conciliação neste ponto, o requerido, unilateralmente, criou empecilhos às negociações e iniciou o movimento de greve.

Destarte, a conduta do sindicato requerido demonstra de forma objetiva a opção pelo movimento grevista, sem que fossem exauridas as possibilidades de negociações, infringindo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.783/89, que pressupõe o esgotamento das tratativas e, ainda, a impossibilidade de solução pela via arbitral.

Nesse sentido:

“(…)A primeira condição para se iniciar o movimento grevista está prevista no art. 3º, desta Lei, ao exigir a existência e o esgotamento de uma negociação prévia entre as partes, que na hipótese não foi devidamente cumprido, visto que o Sindicato interrompeu as negociações. (…)”

(TJMT, PET 0120769-06.2013.8.11.0000, rel. Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA. J. 27/03/2014)

Assim, diante da decretação da greve sem o esgotamento das negociações, por ato unilateral e abrupto do sindicato requerido, há que ser reconhecida a ilegalidade do movimento.

Não se pode olvidar que restou evidente dos documentos carreados juntamente com a inicial que a questão primordial ao requerido diz respeito à exigência de correção da remuneração e benefícios econômicos.

Ora, há que se observar a situação atual pela qual passa o mundo, vivendo em período de pandemia, com notória redução das atividades econômicas, com a adoção de medidas de restrição para combate à COVID-19.

Aliado à redução das atividades, tem-se drástica redução orçamentária dos órgãos públicos, com cortes orçamentários e redução no repasse de verbas, bem como redução de jornadas de trabalho com consequente redução da remuneração dos trabalhadores.

Nesse quadro, a exigência de aumento salarial, no atual momento, ainda que sob a alegação de mera reposição inflacionária, revela-se totalmente alheia à realidade social, onde parte da população experimenta situação de desemprego, necessitando de auxílio governamental para fazer frente às necessidade básicas.



2 – Ausência de edital de reivindicações e convocação de greve

Nesse aspecto, os documentos constantes dos autos não são suficientes para demonstração do desatendimento desse requisito, que demandará a apuração no curso da instrução.

3 – Essencialidade dos serviços prestados pelo Conselho autor e desrespeito ao prazo de prévia comunicação do início do movimento de greve

No que concerne aos serviços desenvolvidos pelos conselhos de fiscalização, em que pese o sindicato requerido alegar em suas missivas dirigidas ao autor que as atividades de seus representados não se enquadrarem dentre os considerados essenciais, nos termos da Lei nº 7.783/89, uma vez mais não se atentou a atual situação de pandemia vivenciada pela sociedade mundial.

Como bem destacou a autora, para enfrentamento da pandemia foram editados atos normativos elevando à categoria de essenciais serviços até então não albergados nessa qualificação.

Nesse contexto, a Lei 14.023/2020 definiu como atividades essenciais no contexto do enfrentamento da pandemia aquelas desenvolvidas por agentes de fiscalização – nas quais se enquadram os servidores do conselho autor – bem como os técnicos, tecnólogos e auxiliares de radiologia – publico diretamente vinculado às atividades do conselho (art. 3º-J, §1º, XI e XV) .

Assim, procede a alegação de que os funcionários da requerente se enquadram, atualmente, no exercício de atividade essencial e, nessa linha, a deflagração de greve deve observar os requisitos da Lei nº 7.783/89 quanto aos serviços essenciais.

Dessa forma, o movimento de greve, para que não seja considerado abusivo, deve observar o quanto disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89 (garantia de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade), assim como o art. 13 da referida Lei (comunicação da paralisação ao empregador e usuários com antecedência mínima de 72 horas).

Na hipótese, não se verifica o atendimento desses requisitos pelo movimento paredista.

A autora alega que as atividades do conselho estão totalmente interrompidas e que não houve a comunicação prévia da paralisação no prazo legal.

E dos documentos que instruem a inicial é possível concluir pela procedência das alegações.

Nos ofícios nºs 235/2021-Sinsexpro e 244/2021-Sinsexpro, o requerido sustenta que as atividades do conselho não são consideradas essenciais, dos quais se depreende que não houve a manutenção mínima dos serviços, o que é exigido pelo art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Por seu turno, a comunicação da greve à autora se fez pelo ofício nº 224/2021-Sinsexpro, datado de 13 de julho de 2021 (Id 193145897) e, tendo o movimento se iniciado às 00:00 horas do dia 16 de julho, denota-se que não houve atenção à antecedência da comunicação de 72 horas.

Vê-se, assim, que não foram observados requisitos essenciais para a regularidade do movimento.

4 – Cunho político do movimento



Aduz a requerente que o movimento excedeu no exercício do direito de greve, uma vez que os grevistas têm acessado redes sociais de dirigentes do Conselho – que as utilizam para fins profissionais – e promovem reivindicações relacionadas ao movimento.

Afirma, ainda, que trabalhadores do conselho têm se deslocado aos locais de trabalho dos conselheiros para promover manifestações.

A questão, a par dos registros fotográficos apresentados com a inicial, demanda maior dilação probatória.

Contudo, deve-se destacar em sede de cognição sumária, chamar atenção o fato dos trabalhadores que, em razão da pandemia, foram autorizados a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, deslocem-se de suas localidades para promover manifestações, visando ao atendimento de suas reivindicações, com exposição de faixas e cartazes com destaque a exigências de cunho salarial, apesar do quadro de restrições econômicas anteriormente destacado.

5 – Acordo coletivo sobre cláusula remuneratória

Decerto, os conselhos reguladores de profissões detêm a natureza de autarquias, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1717 e, como ente da administração indireta, não possuem ampla liberdade para firmar acordos sobre despesa de pessoal, devendo observar normas constitucionais e limitações legais, submetendo-se a controle financeiro pelo Tribunal de Contas, circunstância que também foi reconhecida pelo Pretório Excelso na mencionada ADI.

Assim, a concessão de reajuste remuneratório e de benefícios pressupõe a prévia dotação orçamentária (art. 169 CF).

No caso, o conselho autor afirma não existir previsão orçamentária para concessão de reajuste e que os funcionários em greve firmaram nos últimos anos acordos coletivos com previsão de antecipação de aumentos salariais, inclusive, com violação à legislação.

Decerto, a reivindicação de aumento de remuneração, motivo central da greve, esbarra em preceitos constitucionais, revelando a desproporcionalidade pleito, constituindo mais uma causa de ilegitimidade e abusividade do movimento.

Diante de todo esse contexto, em sede de cognição sumária, aplicável a esta fase do procedimento, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Os pontos anteriormente destacados revelam a probabilidade do direito alegado, uma vez que demonstram que a greve em curso desde 16/07/2021 não atende aos preceitos legais para sua deflagração, caracterizando-se abusiva, nos termos do art. 14 da Lei 7.783/89.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. GREVE ABUSIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A abusividade do movimento revela-se pelos aspectos formais delineados na Lei n.º 7.783/89. Efetivamente, não foram disponibilizados



nos autos os documentos que comprovam a convocação da categoria para deliberar especificamente sobre a greve, a ata da assembleia respectiva e a notificação do segmento patronal acerca do movimento grevista.

(TST-RO-151-58.2014.5.07.0000, Min. MARIA DE ASSIS CALSING, j. 14.12.2015)

GREVE ABUSIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89. A deflagração de movimento paredista, com a inobservância dos requisitos previstos na Lei 7.783/89, configura abuso de direito de greve.

(TRT 3ªR., DCG 0011398-37.2020.5.03.0000, rel. Juiz. Márcio José Zebende, j. 15.03.2021)

Por seu turno, o perigo de dano decorre da paralisação completa das atividades do conselho, há mais de 03 meses, sem demonstração efetiva pelo sindicato requerido de intenção em celebrar acordo coletivo, prejudicando a prestação dos serviços de fiscalização e regulamentação de atividade, qualificada como essencial no combate à pandemia.

Em face do exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro em parte o pedido antecipação de tutela** para, reconhecendo a ilegalidade do movimento de greve dos servidores do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR-5ª Região, determinar **ao sindicato requerido** (Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo – SINSEXPRO) **que oriente aos seus substituídos a imediata retomada das atividades no percentual mínimo de 70% do quadro efetivo do referido Conselho.**

A medida deve ser cumprida no dia imediatamente posterior à notificação da presente decisão, sendo que o descumprimento da presente determinação sujeitará o requerido ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por dia de descumprimento**, a ser revertida ao Conselho autor (art. 537, § 2º, CPC), por ser proporcional ao caso, afastando-se o pleito de fixação de multa de cem mil reais.

Notifique-se o requerido da presente decisão e cite-se para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

